



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final fixada sem
votos contra, na reunião da
Comissão de 3.7.2019, tendo
sido aceites as sugestões
apresentadas pelo serviço
competente.

Informação N.º 103/DAPLEN/2019

26 de junho

Assunto: "Altera a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, incluindo no elenco de serviços públicos essenciais o serviço de transporte de passageiros"

[PJL n.º 1093/XIII/4.ª (PAN)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea m) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, na versão republicada, junto se anexa o [texto final relativo ao PJL n.º 1093/XIII/4.ª \(PAN\)](#), aprovado em votação final global em 14 de junho de 2019, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Onde se lê: “Altera a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, incluindo no elenco de serviços públicos essenciais o serviço de transporte de passageiros”

Deve ler-se: “Inclui o serviço de transporte de passageiros no elenco de serviços públicos essenciais, procedendo à sexta alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de julho “

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo:

Onde se lê: “A presente lei altera a lei dos serviços públicos, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, incluindo no elenco de serviços públicos essenciais o serviço de transporte de passageiros”

Deve ler-se: “A presente lei procede à sexta alteração à lei dos serviços públicos, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, incluindo no elenco de serviços públicos essenciais o serviço de transporte de passageiros”

Artigo 2.º do projeto de decreto

No corpo

No n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores. Assim, sugere-se:

Onde se lê: “O artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, passa a ter a seguinte redação:

Deve ler-se: “O artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 23 de junho e 10/2013, de 28 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho
(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 2

Não sendo introduzida qualquer alteração à redação em vigor, não deve o mesmo ser transcrito. Assim,

Onde se lê: “São os seguintes os serviços públicos abrangidos:”

Deve ler-se: “.....”

À consideração superior,

A assessora parlamentar,

(Lurdes Sauane)

DECRETO N.º /XIII

Inclui no elenco dos serviços públicos essenciais o serviço de transporte de passageiros, procedendo à sexta alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de julho

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente procede à **sexta alteração** à lei dos serviços públicos, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, incluindo no elenco de serviços públicos essenciais o serviço de transporte de passageiros.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de julho

O artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas **Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho e 10/2013, de 28 de janeiro**, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 -

2 -

a);

- b).....;
 - c).....;
 - d).....;
 - e).....;
 - f).....;
 - g).....;
 - h) Serviço de transporte de passageiros.
- 3 –
- 4 – »

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 14 de junho de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)

